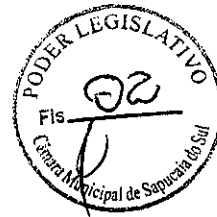




CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL/RS**

Número do Processo: 20.372/2017 referente ao expediente 0147.001.0005159

IMILIA DE SOUZA (Dra Imilia), Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO Trabalhista Brasileiro(PTB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental, oferecer **Contestação** do parecer contrário do Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e responsabilidade do órgão público nos bens de sua competência”*

DO PROJETO

Proposto o Projeto de Lei que proíbe para padronização de calçadas, encaminhado para parecer da Procuradoria, ao qual fora contrário por vício formal de inconstitucionalidade da presente proposição legislativa, com fundamento da separação de poderes.

DO PARECER

Descreve o Parecer da r. Procuradoria que a proposição cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, destacando que invadiu a esfera da gestão administrativa, sendo portanto, inconstitucional.

Imilia Souza



Descrevendo ainda, que não cabe ao Poder Legislativo criar obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local.

Com a devida vênia, se esse raciocínio estiver correto, estaremos eliminando a competência legislativa municipal sobre o interesse local.

Toda lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização do Executivo que detém o Poder de Polícia da Administração Pública.

O projeto em referência, em hipótese alguma aborda sobre organização e funcionamento da Administração Pública, trata-se de relevante interesse local, artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Esta lei visa padronizar as calçadas do município, tendo em vista o direito fundamental de acessibilidade e de ir e vir, considerando se tratar de interesse local.

O que se propõe no presente projeto é a complementação do Código de Posturas, impondo restrições na construção de calçadas, para que sejam padronizadas nos termos da acessibilidade, projeto ao qual já fora aprovado em outras cidades de iniciativa legislativa, considerando que não gera gastos ao município, bem como não interfere na administração, somente regula obrigações aos munícipes e ao Município em bens de sua responsabilidade, ou seja, de interesse local.

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

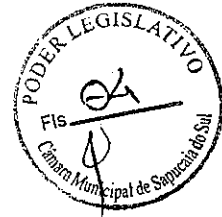
Assim, deve-se considerar que o art. 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (art. 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo art. 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência dos Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações nas calçadas e passeio público do município, visando a segurança dos munícipes que circulam nessas calçadas. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas a outros entes federados.

Desta forma, compete ao Município legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Acrescenta ainda que não insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade.



Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os proprietários se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não havendo razão para se alegar afronta ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, legalidade ou irretroatividade.

Dai por que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade da norma.

Diante do Exposto, não entendendo incidir inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, requer:

- a) Sejam consideradas as razões acima expostas na presente Contestação, para reconhecer a constitucionalidade da presente proposição, por não interferir na separação de poderes, sendo estritamente interesse local e não interferindo na administração pública.
- b) Seja esta proposição na forma regimental incluída, sem prejuízo de discussão, ao plenário conforme o art. 72 do Regimento Interno.

ANTE os fundamentos aqui trazidos à baila, espera a vereadora autora poder contar com o apoio dos(as) demais nobres pares.

Sapucaia do Sul, RS, 27 de setembro de 2017.


IMILIA DE SOUZA,
Vereadora autora - PTB